



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JANDIRA
FORO DE JANDIRA
2ª VARA
AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1001517-43.2016.8.26.0299
Classe – Assunto:	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento
Requerente:	Roberto Vincenzo Galatro
Requerido:	Auto Socorro L. A. Ltda - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Camile de Lima e Silva Bonilha**

Vistos.

Na esteira da decisão de fls. 53, é o caso de homologação da transação, até porque houve manifestação favorável do administrador e do Ministério Pùblico.

Com efeito, o princípio norteador da Lei 11.105/05 é o da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, com manutenção da fonte geradora de empregos (art. 47 da lei mencionada). Ademais, a conciliação deve ser tentada pelo Magistrado, a qualquer tempo.

Neste contexto, a despeito da ausência de específica norma admitindo a transação após a decretação da falência, é hipótese de acolher o pedido das partes.

Ademais, no caso em exame, a mediação extrajudicial evita um longo e demorado trâmite a ser trilhado, com classificação de créditos, realização do ativo, pagamento de credores, dentro tantos outros, conforme artigos 115 da Lei 11.101/05. Na verdade, da análise da inicial, observa-se que o autor, via da presente ação, ainda que tenha optado pelo caminho mais radical, buscou a efetivação de seu crédito, o que é plenamente satisfeito com o acordo.

Por fim, como bem ponderado pelo administrador judicial, a empresa requerida está em funcionamento e a manutenção da falência apenas lhe traria mais prejuízos, mormente quanto aos serviços prestados e os contratos em andamento.

Assim, **HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 20, da Lei 13145/15. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Diante da manifestação favorável do administrador **REVOGO o decreto falimentar.**

Oportunamente, arquivem-se os autos procedendo-se as anotações de praxe.

P.R.I.

Jandira, 24 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**